


Senhores (as),

Resposta ao Ofício nº 878/2018 - CAU/MG Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais

Documentos em anexo:

- Ofício nº 878/2018 – CAU/MG
- Memorando. FAPEMIG/GAB.nº 12/2018 de 21/11/2018



Rosana A Gomes
Pregoeira - Rosana



ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete

Memorando.FAPEMIG/GAB.nº 12/2018

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2018.

Para: Servidores que atuam como pregoeiros na FAPEMIG
Pregoeira Rosana Aparecida Gomes

Assunto: Resposta Ofício CAU/MG - 878/2018

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2070.01.0002302/2018-36].

Senhora Pregoeira,

A Comissão de Infraestrutura recebeu da DPGF o Ofício nº 878/2018-CAU/MG, conforme registro no SEI nº 2070.01.0002302/2018-36 em 21 de novembro de 2018.

Identificamos que algumas informações solicitadas no documento do CAU/MG encontram-se de forma desconexas com os dados do processo licitatório, que dificulta a sua análise, tais como:

- A data do documento (12-01-2018) é anterior a publicação do edital que foi em 26-10-2018 e de sua retificação (09-11-2018);
- O item 1 faz menção ao Pregão Eletrônico nº 70/2018, contudo o processo em andamento nessa Instituição com o objeto correspondente é o Pregão Eletrônico nº 40/2018;
- O item 7 sugere que seja efetuada a correção no edital tomada de preços nº 011/2015, no entanto não temos conhecimento deste processo.
- A definição do tipo de licitação (pregão eletrônico) encontra-se devidamente motivada conforme manifestação da área técnica responsável (documento SEI nº 2066152) e constante nos autos do processo, em face do entendimento de que o objeto se enquadra na qualidade de serviço comum.
- Os ajustes sugeridos para os tópicos de qualificação técnica do edital e do termo de referência já foram ajustados anteriormente, estando disponível na versão retificada do edital (publicado em 09-11-2018 e disponível na página da FAPEMIG – www.fapemig.br).
- Quanto ao questionamento do item – 12, no que se refere a Anotação/Registro de responsabilidade técnica, no nosso entendimento ART ou RRT trata-se do mesmo objeto, portanto será aceito.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Barbosa Guimaraes, Chefe de Gabinete**, em 21/11/2018, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elidia de Almeida Caldeira, Servidor(a) Público(a)**, em 21/11/2018, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2372924** e o código CRC **3E9659DF**.



DPGF

Ofício nº 878/2018-CAU/MG

Belo Horizonte-MG, 12 de janeiro de 2018. ✓

Ao Senhor

Alexsander da Silva Rocha

Diretor de Planejamento

Fundação De Amparo À Pesquisa Do Estado De Minas Gerais-

Avenida José Cândido da Silveira, 1.500 – Bairro Horto

31.035-536– Belo Horizonte/MG – E-mail: gla@fapemig.br

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico nº 040/2018.

Referência: Gerência de Fiscalização – Protocolo 774002/2018

Senhor Diretor,

*A/C Alexsander da Silva Rocha
e substituição necessária*

20/11/18
Alexsander da Silva Rocha
Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças
CAU/MG

1. O CAU/MG tomou conhecimento da publicação de edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2018**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO**, pela FAPEMIG, Belo Horizonte em Minas Gerais, data de abertura 13/11/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para obtenção do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) até a emissão do Parecer de Licenciamento Urbanístico (PLU) que integram as exigências para a regularização das edificações da FAPEMIG, junto à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, compulsando tais documentos identificamos algumas impropriedades, citadas e justificadas no Anexo I;
2. Considerando que com o advento da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o exercício da atividade de Arquitetura e Urbanismo no país foi regulamentado para fiscalização de um Conselho Uniprofissional, e em razão disso, foram criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAU/UF, os quais, a partir de 1º de janeiro de 2011, iniciaram suas atividades em todo o País. Com isso, os arquitetos e urbanistas, até então vinculados ao Sistema Confea-Crea, ganharam um Conselho próprio consolidando as discussões das questões relativas ao seu exercício profissional;
3. Considerando que os referidos conselhos são autarquias dotadas de personalidade jurídica de Direito Público, que possuem a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da arquitetura e urbanismo, bem como pugnar pelo seu aperfeiçoamento (§ 1º do Art. 24 da Lei 12.378/2010), zelando pela fiel observância dos princípios éticos e disciplinares em todo o território nacional;
4. Considerando, a título informativo, a Deliberação Plenária DPABR Nº 0012-07/2015 do CAU/BR, que define, para fins de licitações e contratos, a natureza técnica dos serviços e obras de Arquitetura e Urbanismo, e dá outras providências, solicita que sejam efetuadas as correções neste edital, em observância a Lei Federal 12.378/2010;





Ofício nº 878/2018-CAU/MG

5. Informamos que esse tipo de licitação, que avalia somente o menor preço, não é recomendado pelo CAU/MG, uma vez que o serviço de arquitetura e urbanismo é um típico serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que exige aptidão específica e profissionais experientes e habilitados para sua execução. Trata-se de serviços que não apresentam identidade e características padronizadas, não se encontram prontos e disponíveis a qualquer tempo, ao contrário dos verdadeiros "bens e serviços comuns", estes sim passíveis de contratações por pregão ou por licitações do tipo Menor Preço.
6. Percebe-se, ainda, que os serviços de arquitetura e urbanismo têm sido contratados por preços muito baixos, gerando resultados de baixa qualidade técnica, o que compromete a obra decorrente.
7. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo sugere que seja efetuada a correção no edital TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2015, do tipo MENOR PREÇO para outra modalidade que permita o uso do tipo MELHOR TÉCNICA, ou TÉCNICA E PREÇO, conforme entendimentos explanados.
8. Por fim, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais coloca-se à disposição para contribuir com o aprimoramento dos editais de licitação para contratação de serviços e profissionais de arquitetura e urbanismo, bem como sua divulgação no site institucional do Conselho para amplo conhecimento da categoria e da sociedade em geral.

Atenciosamente,

Arq. e Urb. Danilo Silva Batista
Presidente do CAU/MG



ANEXO I

DO EDITAL:

(...)

9 - DA HABILITAÇÃO

(...)

9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

9.4.2. Inscrição ou registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia da sede da licitante ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

9.4.3. Demonstração de capacitação técnico-profissional mediante comprovação de possuir em seu quadro permanente ou temporário, na data prevista para entrega da proposta, responsável(eis) técnico detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente acompanhado(s) de respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) (CAT), expedido(s) pelo CREA ou CAU.

(...)

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE EIV DA FAPEMIG COM OBJETO FINAL DE ALVARÁ DE LICENCIAMENTO URBANO

(...)

6.4 Qualificação Técnica

6.4.1 Comprovação de aptidão para efetuar o fornecimento ou serviço compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica da empresa, para atendimento ao objeto da presente licitação, compreendendo os requisitos abaixo.

6.4.2 Inscrição ou registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia da sede da licitante ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

6.4.3 Demonstração de capacitação técnico-profissional mediante comprovação de possuir em seu quadro permanente ou temporário, na data prevista para entrega da proposta, responsável(eis) técnico detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente acompanhado(s) de respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) (CAT), expedido(s) pelo CREA ou CAU.

(...)

12. DAS OBRIGAÇÕES

12.1 Obrigações da Contratada

(...)

XVIII. Responsabilizar-se pelas taxas com publicações em jornais de grande circulação, taxas de ART ou RRT, além de impressões e cópias de projetos e documentos durante todo o trâmite processual.

(...)

ANEXO IV - MINUTA DE CONTRATO

(...)

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES:

Constituem obrigações das partes:

DO CONTRATANTE

(...)

XVIII. Responsabilizar-se pelas taxas com publicações em jornais de grande circulação, taxas de ART ou RRT, além de impressões e cópias de projetos e documentos durante todo o trâmite processual.





Justificativas:

- O objeto desta licitação é atividade do arquiteto urbanista compartilhada com outras categorias profissionais, conforme a Lei n.º 12.378/2010, e a Resolução n.º 21/2012 do CAU/BR. Sendo assim, a empresa contratada deve possuir registro no CREA ou no CAU, conforme a categoria profissional do seu funcionário, apresentado como responsável técnico pelo serviço.
- Conforme o Art. 65 da Lei 12.378/2010: "Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs."
- Conforme o Art. 5º da Lei 12.378/2010:
Parágrafo único – O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.
- Conforme a Lei 12.378/2010 e o Art. 1º da Resolução n.º 91 do CAU/BR, informamos:
"Art." 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

pub. 09/11/2018
26/10/2018

